Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002353-42.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LETICIA STEFANIA EMIDIO
Requerido: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à rescisão de contratos de prestação de serviços firmados com o réu, bem como à restituição de documentos que entregou a ele.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Isso porque o relato de fls. 01/02 é inteligível e permite compreender não só os fatos trazidos à colação como também o propósito da autora com a demanda.

Não se pode olvidar, outrossim, as características próprias do Juizado Especial Cível e a circunstância da autora não estar acompanhada de Advogado.

Assim, não reputando presentes os vícios indicados pelo réu, rejeito as prejudiciais arguidas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, os documentos de fls. 03/06 encerram os contratos celebrados entre as partes, comprometendo-se o réu a ajuizar ações em favor da autora mediante recebimento, a título de honorários, de 25% do que ela auferisse nos processos.

Independentemente de analisar os fatos que sucederam após a confecção desses instrumentos, é incontroverso que as ações não foram iniciadas e que a autora nada recebeu em virtude da atuação do réu.

Como assinalado, não importa perquirir em que condições tal se deu porque o resultado final será o mesmo, vale dizer, as demandas não se ajuizaram, de um lado, e a autora nada percebeu, de outro.

Isso já basta para a declaração da rescisão dos contratos e da inexigibilidade de valores deles oriundos.

A simples leitura dos autos denota claramente a inviabilidade de subsistência dos ajustes, considerando a própria animosidade estabelecida entre as partes, de sorte que sua rescisão é de rigor.

Bem por isso, não se cogita do pagamento de importâncias previstas nos contratos, até porque o ponto de partida que daria ensejo a tanto – propositura das ações – não se concretizou.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para restituição dos documentos entregues ao réu.

Pelo que se vê a fl. 01 eles consistiam em "prints" de conversas via "facebook", de modo que a autora poderá ter acesso aos mesmos a par de qualquer conduta do réu, ficando ressalvado que este se responsabilizará por eventual utilização indevida dos documentos que recebeu.

Por fim, a ação não se presta para definir se o réu faz jus a alguma remuneração pelos serviços prestados à autora.

Em primeiro lugar, ele não deduziu pedido

contraposto próprio para tanto.

Em segundo lugar, a reputar-se como tal o último parágrafo de fl. 38, assinalo que transparece certo que nada foi ajustado entre as partes especificamente a esse título e em consequência seria necessário o arbitramento dos honorários com fundamento na natureza e extensão dos serviços prestados.

Isso, porém, não pode implementar-se nesta sede específica como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar corpo a esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia. A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

modo que ela não encontra previsão no art. 275, inc. II, do CPC. Disso decorre que não há previsão expressa da competência do Juizado Especial para julgar essa causa. Além disso, a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causa de pequena complexidade" (STJ – 3ª T, REsp 633.514, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 7.8.07 – negritos no original).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, motivo pelo qual me abstenho de dirimir a questão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão dos contratos de fls. 03/06 e a inexigibilidade de qualquer débito deles derivado.

Torno definitiva a decisão de fl. 17.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA